



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600178-60.2022.6.21.0057**

Procedência: 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Lara Marques dos Santos

Relator: Caetano Cuervo Lo Pumo

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA A FALTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NA ORIGEM.**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LARA MARQUES DOS SANTOS em face de decisão (ID 45538424) que aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 351,40, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, pelo fato de que ela, convocada para a função de mesária nas eleições de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente que não compareceu ao serviço eleitoral por estar enfrentando uma gestação de risco e apresentar transtornos psiquiátricos. Para corroborar sua

argumentação junta dois atestados médicos, gráfico de acompanhamento gestacional e resumo de internação para o parto (IDs 45538488 e segs.).

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I - Da tempestividade do recurso.**

O recurso é tempestivo. Embora não esteja certificada nos autos a intimação da recorrente, verifica-se, em consulta ao PJE em primeiro grau, que ela foi devidamente intimada, tendo prazo para manifestação até 31.08.2023. O recurso foi apresentado na segunda-feira, dia 28.08.2023 (ID 45538487), respeitando, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II - Mérito.**

Consta dos autos que a recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 1ª mesária da Seção 249, na 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana/RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu.

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a eleitora foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do

pleito.

Contudo, argumenta que durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2022 enfrentava uma gestação de risco e apresentava transtornos psiquiátricos. Nesse sentido, anexa aos autos quatro documentos: **(a)** dois laudos médicos que confirmam diagnóstico de episódios depressivos (F32 + F41 CID10), acompanhados de atestados para afastamento das atividades laborais entre abril e julho de 2022 e de agosto de 2023 a fevereiro de 2024; **(b)** um gráfico de acompanhamento gestacional, onde há identificação de provável período de gravidez entre julho de 2022 e abril de 2023 e a indicação de alto risco por Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC); e **(c)** resumo de internação para o parto ocorrido em 01.04.2023, em que consta *taquipneia transitória* no recém-nascido e sua permanência na UTIN nos dias subsequentes.

Os documentos **(b)** e **(c)** são suficientes para comprovar que a recorrente estava em período gestacional de alto risco e que, portanto, possuía justa causa para o afastamento do serviço eleitoral obrigatório conforme art. 124 do Código Eleitoral. Assim, não obstante sua inércia em justificar a ausência ao juízo de origem no prazo de 30 (trinta) dias, tem-se que deve ser acolhido o recurso para afastar a multa, na esteira da jurisprudência desse e. Tribunal, *verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APRESENTAÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DE ATESTADO MÉDICO. JUSTO MOTIVO PARA AUSÊNCIA ÀS ATIVIDADES NA SEÇÃO ELEITORAL. AFASTADA A PENALIDADE DE MULTA. DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. PROVIMENTO.

1. Inconformidade em face de sentença que aplicou penalidade de multa em virtude do não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para exercer a função de presidente junto à Mesa Receptora de Votos, bem como não ter justificado tempestivamente a ausência, com fundamento nos arts. 124, caput, e 367, § 2º, do Código Eleitoral e art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03.

**2. Apresentação, em grau recursal, de atestado demonstrando ter recebido atendimento médico e necessitado de afastamento de suas atividades nos três dias subsequentes, período que abarcou a data da realização do pleito, com o que restou comprovada a sua impossibilidade de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mesário. A prova é suficiente ao afastamento da penalidade que lhe foi arbitrada, com esteio nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, nada obstante a sua inércia em justificar a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, ao juízo eleitoral da origem, na esteira da**

**jurisprudência deste Tribunal.**

3. Caracterizada a incidência de justo motivo para o não comparecimento às atividades na seção eleitoral no dia do pleito. Afastada a penalidade de multa. Determinada a regularização de situação cadastral, com o levantamento da restrição de mesário faltoso.

4. Provimto.

(Recurso Eleitoral n 0600422-87.2020.6.21.0047, ACÓRDÃO de 15/04/2021, Relator(aqwe) DRA. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e **provimto** do recurso, para afasta a multa imposta à recorrente e determinar a regularização de sua situação cadastral.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL